

PARCELADO
OK!



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

RESOLUÇÃO Nº 260 /2014

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

224ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 03/12/2013

PROCESSO Nº 1/2429/2009

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200904967

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: FORTAL FORTALEZA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.

AUTUANTE: FRANCISCO ANTÔNIO GOMES LEITE

MATRÍCULA: 005.697-1-2

RELATOR: Conselheiro Samuel Aragão Silva

EMENTA: ICMS. OMISSÃO DE ENTRADAS. SISTEMA DE LEVANTAMENTO DE ESTOQUES. AUTUAÇÃO PARCIAL PROCEDENTE, por unanimidade de votos, em razão da redução da base de cálculo da omissão de entradas realizada por meio de laudo pericial. Fundamento legal: Art. 139 do Decreto nº 24.569/97. Penalidade: Artigo 123, III, "a" da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/2003. Confirmada, por unanimidade de votos, a decisão de parcial procedência proferida em 1ª Instância. Decisão em conformidade com o parecer do d. representante da Procuradoria Geral do Estado. Recurso de ofício conhecido e não provido.

RELATÓRIO

O auto de infração, do presente Processo Administrativo Tributário, relata a seguinte acusação fiscal:

"FALTA DE EMISSAO DE DOCUMENTO FISCAL, EM OPERACAO OU PRESTACAO ACBERTADA POR NOTA FISCAL MODELO 1 OU 1A E/OU SERIE "D" E CUPOM FISCAL
O CONTRIBUINTE ADQUIRIU DURANTE O PERIODO SOB EXAME, MERCADORIAS DIVERSAS SUJEITAS AO REGIME DE SUBSTITUICAO TRIBUTARIA, NO VALOR DE R\$ 885.728,30, SEM

52



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

A DEVIDA DOCUMENTAÇÃO FISCAL EXIGIDA, CONFORME QUANTITAVOS EXPRESSOS EM LEVANTAMENTO DE ESTOQUE EM ANEXO”

DEMONSTRATIVO

Principal	R\$ 150.573,81
Multa	R\$ 265.718,49
Total a Pagar	R\$ 416.292,30

Dispositivos infringidos: Artigos 127, 169, 174 e 177 do Decreto nº 24.569/1997. Penalidade: Artigo 123, inciso III, alínea “b” do Decreto nº 24.569/97.

Nas informações complementares de fls. 03, o agente fiscal detalhou os procedimentos utilizados na presente ação fiscal.

Instruem os autos: Ordens de Serviço nº 2008.40384 e 2009.05258 (fls. 04 e 05); Termo de Início de Fiscalização nº 2009.04209 (fls. 06); Termo de Intimação nº 2009.04210 (fls. 07); Cópia do Aviso de Recebimento (fls. 08); Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2009.08347 (fls. 09); Relatório de Entradas por Documento (fls. 10 a 15); Relatório de Saídas por Documento (fls. 16 a 21); Cópia do Livro Registro de Inventário (fls. 22 a 27); Relatório do Inventário Final (fls. 28); Relatório Totalizador Anual do Levantamento de Mercadorias (fls. 29 a 31); Consulta ao Sistema Cadastro de Contribuintes (fls. 32); Recibo de Devolução de Documentos (fls. 34); e Cópia do Aviso de Recebimento do Auto de Infração (fls. 36).

O contribuinte, após pedido de prorrogação do prazo, apresenta a sua impugnação no intuito de desconstituir o lançamento fiscal, conforme se infere às fls. 46 a 60, instruídos com os documentos de fls. 61 a 166.

Por meio do Despacho de fls. 169, a Célula de Julgamento de 1ª Instância, em 24 de agosto de 2010, resolveu converter o curso do processo em perícia visando à realização de novo quadro totalizador levando em consideração a documentação e os argumentos deduzidos na defesa.

O resultado da conversão do processo em perícia está plasmado no Laudo Pericial que repousa às fls. 171 a 174 dos autos, que concluiu pela existência de omissão de entradas para o período fiscalizado, no montante reduzido para R\$ 221.522,31 (duzentos e vinte e um mil, quinhentos e vinte e dois reais e trinta e um



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

centavos).

Em primeira Instância administrativa, o Julgador Singular declarou a **PARCIAL PROCEDÊNCIA** do Auto de Infração, com base nos valores determinados no Laudo Pericial, conforme fls. 312 a 318. Interposto recurso de ofício.

O contribuinte, após ser regularmente intimado da decisão de procedência de primeira instância, informa a sua adesão aos benefícios da Lei nº 15.384/2013 e requer a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, consoante se infere às fls. 323/324.

A Consultoria Tributária por meio do Parecer nº 571/2013 (fls. 328/330) opinou no sentido de se confirmar a parcial procedência da autuação nos termos da decisão da instância inicial, nos termos do parecer referendado pelo douto representante da Procuradoria Geral do Estado.

É o relatório.

VOTO

O agente fiscal acusa o contribuinte de promover a entrada de mercadorias sem as competentes notas fiscais, nos exercícios de 2006 e 2007, no montante de R\$ 885.728,30 (oitocentos e oitenta e cinco mil, setecentos e vinte e oito reais e trinta centavos), conforme Relatório Totalizador Anual do Levantamento de Mercadorias (fls. 29 a 31).

Analisando o mérito da questão, tem-se que o Sistema de Levantamento de Estoques - SLE é metodologia de fiscalização que permite à auditoria fiscal verificar, em um determinado período, a existência de omissão de saídas e/ou entradas. O levantamento leva em consideração os quantitativos das entradas, saídas, além dos inventários inicial e final dos períodos mensais fiscalizados. Havendo diferença esta poderá configurar omissão de entradas ou de saídas. No caso que se cuida, restou caracterizada uma omissão de entradas, nos exercícios de 2006 e 2007.

Cumpridas as formalidades, não há como refutar o sistema de levantamento de estoques de mercadorias adotado pela fiscalização. Ocorre que, em sua impugnação e recurso administrativo o autuado apresentou, nos autos, alguns elementos não observados pela fiscalização que puderam refutar o trabalho da auditoria fiscal de forma parcial. Tendo desta forma infringido a legislação estadual, parcialmente, no tocante

5e



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

à obrigatoriedade da exigência de notas fiscais de mercadorias por ocasião das entradas, a teor do artigo 139 do Decreto 24.569/97, *in verbis*:

“Art. 139. Sempre que for obrigatória a emissão de documento fiscal, o destinatário da mercadoria ou bem e o usuário do serviço são obrigados a exigir tal documento daquele que deva emití-lo, contendo os requisitos legais.”

No entanto, para se aferir a regularidade das operações é preciso que o conjunto de informações prestadas pelo contribuinte corresponda fielmente com as operações realizadas no decorrer do período fiscalizado.

Isto porque, é de se esclarecer, é imprescindível que no momento da apuração da fiscalização os dados inseridos mantenham coerência, ou seja, a nomenclatura utilizada na entrada, saída e inventário deve ser uniforme e que todos os documentos fiscais emitidos no período devem ser contabilizados corretamente nos relatórios de entradas e saídas.

No caso que se cuida, o contribuinte demonstrou que o SLE merecia reparos tendo em vista que o levantamento da fiscalização não observou o lançamento de todas as notas fiscais. Tais fatos não foram corretamente observados no levantamento da fiscalização, contudo, foram devidamente corrigidos pelo trabalho pericial.

Dessa forma, após efetuados os reparos necessários pela Célula de Perícias e Diligências, foram apuradas as seguintes diferenças, complementadas com as penalidades cabíveis:

VALOR DA BASE DE CÁLCULO – OMISSÃO DE ENTRADAS	R\$ 221.522,31
VALOR DO ICMS	R\$ 37.658,79
VALOR DA MULTA (30%)	R\$ 66.456,69

Comprovado em parte o ilícito descrito na peça inicial, submete-se o sujeito passivo a sanção prevista no Art. 123, III, “a” da Lei nº 12.670/96, com redação dada pela Lei nº 13.418/03.

54



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

Isto posto, **VOTO** pelo conhecimento do Recurso Oficial, para negar-lhe provimento, no sentido de confirmar a decisão singular e declarar a **PARCIAL PROCEDÊNCIA** da autuação, nos termos da base de cálculo de omissão de entradas apurado por meio do laudo pericial.

É o voto.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	
ICMS.....R\$	R\$ 37.658,79
MULTA.....R\$	R\$ 66.456,69
TOTAL:.....R\$	R\$ 104.115,48

54



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrido **FORTAL FORTALEZA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.** A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **parcialmente condenatória** proferida em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza/CE, aos 31 de março de 2014.


Lúcia de Fátima Calou de Araújo
PRESIDENTE


Valter Barbalho Lima
CONSELHEIRO


Francisco Wellington Ávila Pereira
CONSELHEIRO


Abílio Francisco de Lima
CONSELHEIRO


Mônica Maria Castelo
CONSELHEIRA

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO


Antônio Luiz de Nascimento Neto
CONSELHEIRO


Filipe Pinho da Costa Leitão
CONSELHEIRO


Agatha Louise Borges Macedo
CONSELHEIRA


Samuel Aragão Silva
CONSELHEIRO